



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**

## SUMÁRIO

Ministerio das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 33/88

Aprova novas tarifas salariais em substituição das previstas nos anexos 4, 5 e 6 do Regulamento do Sistema Salarial a vigorar a partir de 1 de Março de 1988, para as categorias ocupacionais de operários empregados e operários agrícolas

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 33/88

de 9 de Março

*Mostrando-se necessário proceder a uma actualização das tarifas salariais constantes do Regulamento do Sistema Salarial, aprovado pelo Decreto n.º 5/87 de 30 de Janeiro, para harmonizá-las com o conjunto das demais medidas já anunciadas no âmbito do Programa de Reabilitação Económica,*

No uso da competência legal atribuída pela alínea c) do n.º 1 do artigo 4 do Regulamento supracitado, o Ministro das Finanças, na qualidade de Presidente da Comissão Nacional de Salários e Prémios, e o Ministro do Trabalho determinam

Artigo 1 — São aprovadas as novas tarifas salariais em substituição das previstas nos anexos 4, 5 e 6 do Regulamento do Sistema Salarial, passando a vigorar com efeitos a partir de 1 de Março de 1988, as tabelas constantes dos anexos 1, 2 e 3, respectivamente as quais fazem parte integrante do presente diploma

2 Na aplicação das tarifas salariais referidas no número anterior deverão observar-se os condicionamentos previstos no artigo 7 do Regulamento citado

Art 2 É estabelecido em 12 800,00 MT 12 000,00 MT e 9000,00 MT o salário mínimo mensal a vigorar, a partir de 1 de Março de 1988, respectivamente para as categorias

ocupacionais de «operário» «empregado» e «operários agrícolas»

Art 3 — 1 São acrescidos de 4500,00 MT, com efeitos a partir de 1 de Março de 1988, todos os salários actualmente em vigor nos centros de trabalho para os quais se não encontrem ainda reunidos os requisitos estabelecidos no artigo 7 do Regulamento do Sistema Salarial, designadamente no que se refere a existência de qualificadores e quadros de pessoal devidamente aprovados pelos órgãos competentes

2 Da aplicação do disposto no número anterior não deverão resultar aumentos salariais superiores aos permitidos pelas tarifas salariais que ora se aprovam

Art 4 — 1 Salvaguardado o disposto no número seguinte da aplicação das tarifas salariais referidas no artigo 1 não poderá resultar um aumento superior a 45 por cento do fundo de salários actual do respectivo centro de trabalho

2 Nos centros de trabalho com insuficiência financeira a aplicação das tarifas salariais previstas neste diploma apenas é permitida no equivalente a setenta por cento do respectivo valor, em cada grupo de complexidade da correspondente escala salarial

Art 5 A faculdade de aplicação de tarifas especiais prevista no artigo 18 do Regulamento do Sistema Salarial entende-se, no caso de operários empregados e técnicos qualificados, abranger apenas aqueles que possuam uma qualificação profissional correspondente ao nível «A» e com o mínimo de cinco anos na mesma ocupação

Art 6 As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho

Maputo, 9 de Março de 1988 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman* — O Ministro do Trabalho, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*

## ANEXO 1

Tarifas salariais para os operários

Grupos	Tarifa Salarial (MT)	
	Mensal	Horário
I	12 800	66,67
II	14 500	75,52
III	16 300	84,90
IV	18 000	93,75
V	20 500	106,77
VI	23 500	122,40
VII	27 000	140,65
VIII	31 000	161,46
IX	35 000	182,29
X	40 000	208,33

## ANEXO 2

Tarifas salariales para los empleados, técnicos  
o cursos de choferes y de choferes

Grupo:	Tarifas mensuales (en MT)		
	3.º nivel (a 1 d. agosto)	2.º nivel	1.º nivel
I	12 000	12 400	12 800
II	13 600	14 000	14 500
III	15 200	15 700	16 300
IV	16 900	17 500	18 000
V	19 200	19 800	20 500
VI	22 100	22 800	23 500
VII	25 500	26 200	27 000
VIII	29 000	30 000	31 000
IX	32 800	33 500	35 000
X	37 500	38 800	40 000
XI	41 500	42 900	44 300
XII	46 000	47 500	49 000
XIII	51 000	52 700	54 400
XIV	57 500	59 400	61 500
XV	65 000	65 100	67 200
XVI	6 000	71 500	73 600
XVII	76 500	79 100	81 600
XVIII	84 000	86 800	89 600
XIX	92 000	95 100	98 200
XX	100 000	104 000	108 000

## ANEXO 3

Tarifas salariales para el personal gráfico

Grupo	Tarifa salarial (MT)		
	Mensual	Día	Hora
I	9 000	375,00	46,87
II	10 000	416,00	52,08
III	12 000	500,00	62,50
IV	15 500	645,83	80,72

Preço — 2,00 MT

IMPRESSO NACIONAL DE MOÇAMBIQUE